Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001858-61.2015.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Robson Cordeiro da Silva
ADVOGADO : Nayane Pereira dos Santos Ramalho
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Art. 14 da lei 10.826/03. Condenação. Irresignação defensiva. Absolvição por estado de necessidade. Impossibilidade. Elementos da excludente de ilicitude não presentes. Réu que se armou voluntariamente. Risco a incolumidade pública. Erro de proibição. Não vislumbrado. Consciência da ilicitude do ato consubstanciada na própria atividade laborativa desempenhada pelo réu. **Desprovimento do apelo**.

– Não configura a excludente de ilicitude do estado de necessidade a conduta de portar arma de fogo de forma irregular para defesa pessoal, em razão de possíveis ameaças de terceiros, pois o armamento voluntário é ilegal e põe em risco a incolumidade pública.

– O erro de proibição consiste no equívoco intelectual do agente que recai sobre a ilicitude da conduta praticada, ou seja, ele supõe estar agindo em conformidade com o Direito, mas, na realidade, pratica conduta antijurídica, logo, sabe perfeitamente o que faz, mas acredita agir licitamente, o que não é a hipótese dos autos, tendo em vista que, por se tratar de pessoa que

lida com segurança, é plenamente entendedor da necessidade de permissão legal para o porte de arma de fogo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal, à fl. 119, do réu Robson Cordeiro da Silva, irresignado com a sentença de fls. 102/114, que julgou procedente a denúncia, e o condenou nas iras do art. 14, da Lei nº 10.826/2003, a uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do crime.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 44, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e interdição temporária de direitos, nos termos contidos na sentença.

Concedido o direito de apelar em liberdade.

Razões do apelo, nas fls. 129/138, aponta, com base nos artigos 23, inciso I, e 24, ambos do Código Penal, a excludente de ilicitude do estado de necessidade, afirmando que se armou, em razão de que, na qualidade de supervisor de uma empresa de vigilância, estava a receber ameaças, temendo por sua vida e de seus familiares.

Assim, presentes os requisitos do estado de necessidade, quais sejam, o perigo atual, a inevitabilidade por conduta diversa, a proteção de direito próprio, a situação de perigo não causada voluntariamente pelo agente e a inexistência do dever legal de enfrentar o perigo, deve ser absolvido sumariamente.

Alega, outrossim, com base no art. 21, do CP, o erro de proibição, uma vez que, agindo como agiu, não imaginava incorrer em ilegalidade, mas dentro de uma justificativa existente dentro do universo legal, portanto, isento de pena.

Por todo o exposto, pede absolvição, nos moldes do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões, às fls. 139/140, na qual o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso apelatório.

Nesta 2ª Instância, o representante ministerial, Exmo. Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer de fls. 143/150, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Ausente de preliminares, passo ao exame do mérito, no qual o apelante pede a sua absolvição com base no art. 386, VI, aduzindo para tanto que portava a arma em estado de necessidade, frente a ameaças que sofria, em razão de seu labor, como supervisor de uma empresa de vigilância, bem como alega o erro de proibição, já que não pensava que agindo como agiu incorreria em uma ilegalidade.

Vejamos, antes de tudo, os termos da denúncia, nas fls. 02/03:

> *"Deflui-se dos autos do procedimento policial em anexo, que na data de 07 de fevereiro de 2015, no período da noite, uma guarnição da polícia militar realizava rondas pelo Bairro de Manaíra, nesta Urbe, mais precisamente no entorno de uma festa localizada na Rua Major Ciraulo, momento em que um individuo comunicou que o denunciado acima qualificado estava portando uma arma de fogo, razão pela qual decidiram parar para averiguar a situação.*
> *Nesse sentido, os policiais procederam com a abordagem no denunciado, onde, após uma revista pessoal, foi encontrada a arma de fogo descrita no auto de apreensão e apresentação de fls. 08.*
> *Assim, tendo em vista os fatos acima narrados, o denunciado foi conduzido à presença da autoridade policial competente, a qual procedeu com o flagrante delito.*
> *Por fim, quando interrogado pela autoridade policial (fls. 04), o denunciado confessa a pratica do delito acima narrado, esclarecendo que comprou a citada arma de fogo pela quantia de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).*
> *Dessa forma, resta devidamente configurado a materialidade e autoria do delito, de modo que subsistem todos os requisitos legais para o oferecimento da Denúncia. Diante do exposto, esperamos que a presente Denúncia seja recebida para denunciamos ROBSON CORDEIRO DA SILVA, já*

devidamente qualificado, como incurso na pena do art. 14, da Lei n° 10.826/2003,..."

No inquérito policial, na qualidade de depoentes, ouviu-se os Policiais Militares que efetuaram a prisão do réu/apelante:

> *"QUE o depoente afirma que na noite de hoje, se encontrava realizando rondas no bairro de Manaira, e ao chegar em uma festa de rua, localizada na rua Major Ciraulo, foi abordado por um popular que disse que naquele local, havia um indivíduo armado com uma arma fogo, na oportunidade, o popular apontou quem era a pessoa com a arma de fogo; QUE na ocasião o depoente e seu colega se dirigiram ao autuado o qual foi identificado como sendo ROBSON CORDEIRO DA SILVA, de 26 anos de idade e quando realizaram uma busca pessoal, foi encontrado na cintura do autuado, uma arma de fogo tipo revolver, de marca Rossi, numero de serie D429653, calibre 38, municiado com cinco munições de mesmo calibre; QUE foi dada voz de prisão ao autuado em seguida este foi conduzido a sede da 12a Delegacia onde foram lavrados os presentes autos"* **(Condutor CBPM Alberto Luis Correia da Silva, fl. 05)**

> *"QUE o depoente afirma que na noite de hoje, se encontrava realizando rondas no bairro de Manaira, e ao chegar em uma festa de rua, localizada na rua Major .Ciraulo, foi abordado por um popular que disse que naquele local, havia um indivíduo armado com uma arma fogo, na oportunidade, o popular apontou quem era a pessoa com a arma de fogo; QUE na ocasião o depoente e seu colega se dirigiram ao autuado o qual foi identificado como sendo ROBSON CORDEIRO DA SILVA, de 26 anos de idade e quando realizaram uma busca pessoal, foi encontrado na cintura do autuado, uma arma de fogo tipo revolver, de marca Rossi, numero de serie D429653, calibre 38, municiado com cinco munições de mesmo calibre; QUE foi dada voz de prisão ao autuado em seguida este foi conduzido a sede da 12a Delegacia onde foram lavrados os presentes autos."* **(SDPM Davi da Silva Taveira, à fl. 06)**

Na instrução judicial (DVD, de fl. 85), os depoentes ratificaram o que haviam falado na Delegacia.

Quando do seu interrogatório, na esfera policial, o ora apelante afirmou, à fl. 07:

> *" QUE o interrogado afirma que nunca foi preso e nem processado, afirma ainda que anão faz uso de entorpecentes, sobre sua prisão confirma eu foi*

abordado na noite de hoje, pela Policia Militar, armado com uma arma de fogo tipo revolver; QUE o interrogado afirma que adquiriu a referida arma na feira de Oitizeiro e pagou por ela a importância de r$ 1.200,00(um mil e duzentos reais).”

Na esfera judicial, conforme conteúdo da mídia, na fl. 85, as testemunhas de defesa, apesar de não estarem no momento da prisão do recorrente, atestaram nuances da vida social e profissional do ora apelante, bem como que seu labor se dava nas madrugadas, à frente de uma empresa de segurança, atendendo, inclusive, chamados por arrombamento.

Tais testemunhas disseram, assim como o réu falou ao ser escutado em interrogatório, na audiência de instrução gravada, que ele sofria ameaças de assaltantes locais e que temia por sua vida.

Conforme auto de apreensão e apresentação (fl. 11), com ele foi encontrada uma arma de fogo tipo revolver, de marca Rossi, número de série D429653, cal. 38, com 05 (cinco) munições.

Pois bem. A título de informação, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência e melhor doutrina, a lesividade jurídica do delito em espécie está presente no simples fato de portar arma de fogo, o que configura hipótese de perigo abstrato, bastando apenas a prática de tal conduta para a consumação do crime em questão.

Não merece prosperar a tese defensiva de que o acusado agiu em estado de necessidade, pois não configura a excludente de ilicitude invocada a conduta de portar arma de fogo de forma irregular para defesa pessoal sua ou de terceiros, pois o armamento voluntário é ilegal e põe em risco a incolumidade pública.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, o estado de necessidade, *"é o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não fosse razoavelmente exigível"* (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 4.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 242).

Cumpre ressaltar que a análise a ser feita não está adstrita a qualquer fator subjetivo – motivos ou circunstâncias –, uma vez que as pessoas que portam arma o fazem por alguma razão, normalmente para garantir sua proteção pessoal, familiar, ou de seu patrimônio, o que não justifica o porte não autorizado.

In casu, inexiste prova contundente da existência de alegada situação de perigo atual ou iminente, que pusesse em risco direito próprio ou alheio, requisito necessário para a configuração da mencionada

excludente de ilicitude, por mais que reste alegado e falado em testemunhos da defesa baseados, especialmente, na função desempenhada pelo apelante.

Sofresse o réu tal risco, não estaria a ele permitido o direito de contrariar a lei vigente, armando-se e andando assim em via pública, pondo em risco a incolumidade alheia, mas sim, recorresse aos meios legais próprios e buscasse sua proteção, provando as possíveis ameaças sofridas frente às autoridades vigentes, Polícia, Ministério Público e até mesmo em Juízo, apontando os seus algozes, o que não fez.

Nesse sentido, a jurisprudência:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O fato do apelante ter sido ameaçado por um terceiro não identificado, sem que tivesse se valido de meios legais capazes de identificar e punir o autor do crime, não caracteriza a excludente de ilicitude do estado de necessidade, uma vez que trata-se de risco apenas possível, provável ou até mesmo em um futuro remoto. 2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo, impossível a absolvição. Desprovimento ao recurso é medida que se impõe."* **(TJMG, Apelação Criminal 1.0024.15.201439-5/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018)**

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. EXCLUDENTE DO ESTADO DE NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (…). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A excludente de ilicitude do estado de necessidade exige perigo atual, não provocado pela vontade do agente, que não pode ser evitado e que atinja direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir. A alegação do apelante de que era ameaçado e, por isso, possuía uma arma de fogo para defesa de sua integridade, não conduz ao reconhecimento do estado de necessidade, uma vez que o recorrente deveria ter buscado outros meios idôneos para garantir a sua segurança e comunicado os fatos à autoridade policial. 2. Configura o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido o fato de o réu ter sido abordado em via pública em poder de tal arma, não havendo que se falar em desclassificação para posse irregular de arma,*

> *uma vez que o apelante se encontrava fora de sua residência ou local de trabalho. (...)."* **(TJDF, Acórdão n.1055761, 20160111303044APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 148/152)**

Logo, não há que se falar em estado de necessidade para legitimar o porte de arma.

Quanto ao pleito defensivo de reconhecimento do erro de proibição na conduta do apelante, releva notar que tal excludente consiste no equívoco intelectual do agente que recai sobre a ilicitude da conduta praticada, ou seja, o agente supõe estar agindo em conformidade com o Direito, mas, na realidade, pratica conduta antijurídica. Em outras palavras, o agente sabe perfeitamente o que faz e acredita agir licitamente, mas este não foi o caso dos autos.

Sobre o tema, elucida a doutrina:

> *"O erro de proibição pode ser definido como a falsa percepção do agente acerca do caráter ilícito do fato típico por ele praticado, de acordo com um juízo profano, isto é, possível de ser alcançado mediante um procedimento de simples esforço de sua consciência. O sujeito conhece a existência da lei penal (presunção legal absoluta), mas desconhece ou interpreta mal seu conteúdo, ou seja, não compreende adequadamente seu caráter ilícito".* **(MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado - Parte Geral - Vol.1- p.479 - Ed. Método)**.

Referido erro pode ser evitável ou inevitável, sendo que apenas este último tem o condão de excluir a potencial consciência da ilicitude do agente, isentando-o, portanto, da pena prevista no preceito secundário do tipo penal incriminador. É o que prevê o art. 21 do Código Penal.

O legislador, ao estabelecer que o desconhecimento da lei é inescusável, exige apenas que haja potencial consciência da ilicitude do fato. Tal consciência, por óbvio, não emerge de informações técnico-jurídicas, restringindo-se àquela obtida por meio de valores culturais, sociais e morais do indivíduo, os quais são adquiridos em decorrência da educação, das experiências e dos costumes relativos ao meio em que vive.

Especificamente no tocante ao dispositivo legal supramencionado, a doutrina preleciona:

> *"(...) o desconhecimento da lei, isto é, da norma escrita, não pode servir de desculpa para a prática de crimes, pois seria impossível, dentro das regras estabelecidas pelo direito codificado, impor limites à sociedade, que não possuiu, nem deve possuir, necessariamente formação jurídica. Aliás, esse é o conteúdo da Lei de Introdução ao Código Civil: 'Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece' (art.3º). Portanto, conhecer a norma escrita é uma presunção legal absoluta, embora o conteúdo da lei, que é o ilícito, possa ser objeto de questionamento. A pessoa que por falta de informação devidamente justificada, não teve acesso ao conteúdo da norma poderá alegar erro de proibição. Frise-se que o conteúdo da lei é adquirido através da vivência em sociedade, e não pela leitura de códigos ou do Diário Oficial. (...)"*. **(NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado - 13ª Ed.rev. atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 - p. 239).**

Portanto, apenas incorre em erro de proibição aquele que não possui condições de conhecer e entender o caráter ilícito da conduta, não sendo este o caso dos autos, tendo em vista que o próprio apelante era chefe de segurança da empresa onde exercia o seu mister.

No caso dos autos, não restam dúvidas de que o apelante sabia da ilegalidade da conduta de portar a arma, haja vista que o porte ilegal de arma de fogo, bastante divulgado a partir da edição do Estatuto do Desarmamento, é de conhecimento público e notório, não havendo espaço para a absolvição sob o manto do desconhecimento da proibição legal, sobretudo, em face de maciça campanha publicitária veiculada em torno do assunto, conclamando as pessoas a entregarem armas e munições à autoridade policial, ainda que não eficientes.

Nesta esteira:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003 - PRETENSA ABSOLVIÇÃO - (…) ERRO DE PROIBIÇÃO - INCABÍVEL. (…) Incabível o reconhecimento do erro de proibição, se no caso não há dúvidas de que o recorrente tinha ciência da ilicitude da sua conduta, sendo de se ressalvar que o Estatuto de Desarmamento foi amplamente divulgado nos meios de comunicação."* **(TJMG - Apelação Criminal 1.0342.16.009891-5/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL,**

julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 06/04/2018)

"(…) Erro de proibição não demonstrado, por conta da ampla divulgação do Estatuto do Desarmamento. Ademais, o réu sabia da ilicitude da conduta de portar arma de fogo. (…). APELO DA DEFESA DESPROVIDO." **(Apelação Crime Nº 70075438051, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 05/04/2018)**

Diante do exposto, não há falar em estado de necessidade ou em erro de proibição, motivo pelo qual **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2018.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR